



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014308-27.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ELIETE JERUSA GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014308-27.2024.8.26.0602

Apelante: ELIETE JERUSA GOUVEIA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Origem: Sorocaba - 4ª Vara Cível

Juiz: Marcos José Corrêa

Voto nº. 5.001

Valor da causa: R\$ 19.658,50

Ajuizamento: 18/4/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Ofensa à dialeticidade. Falta de ataque específico à sentença. Mera reprodução de trechos da petição inicial e da réplica. Afronta ao art. 1.010, II e III do CPC. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação da autora em face da sentença a fls. 123-125, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Fls. 128-137: Razões de apelação

A apelante alega que ajuizou a ação em decorrência do registro indevido do seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, do período compreendido entre Dezembro/2019 a Julho/2021 no valor total de R\$ 4.658,50.

Afirma que houve o cancelamento e a baixa perante os órgãos privados de crédito, tanto que inexistente qualquer pendência financeira na Serasa e no SCPC, porém, o apelado não procedeu da mesma maneira perante ao SCR.

Ademais, bastava que o apelado tivesse trazido aos autos os contratos ou documentos que deram causa aos supostos prejuízos no período de Dezembro/2019 a Julho/2021 no valor total de R\$ 4.658,50, entretanto, não o fez.

O dano sofrido em razão de inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central também é caracterizado como “in re ipsa”, sendo assim, requer-se a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Fls. 149-151: Contrarrazões

O apelado alega que em momento algum a apelante preocupou-se em impugnar especificamente a decisão, apresentando fatos destoantes, não atacando os fundamentos da sentença. Sendo assim, requer a rejeição liminar do recurso em atenção ao princípio da dialeticidade.

Ainda que assim não fosse, em análise ao recurso interposto, não houve apresentação de qualquer matéria de fato e direito que desse vazão a alteração da brilhante sentença proferida pelo juízo “a quo”, devendo, assim, ser mantida incólume a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência); contudo, o recurso carece de higidez formal.

A apelante não apresentou os motivos pelos quais a sentença merece ser reformada, limitando-se a reproduzir trechos da petição inicial e da réplica, sem impugnar especificamente a sentença.

Conforme Nery Junior (*Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 8ª ed., 2024, p. 229) a petição de recurso corresponde à petição inicial, no que atina, contudo, especificamente ao recurso, não bastando, daí, a reprodução de alegações constantes dos autos, notadamente da própria petição inicial ou, se for o réu, da contestação. É essencial que o recorrente, a partir dos fundamentos específicos da decisão alvo do recurso, indique precisamente a ilegalidade ou injustiça, sob pena de violação à dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso, relevando assinalar

que a dialeticidade é essencial à formação do contraditório e ao conhecimento exato pelo tribunal a respeito do inconformismo e da pretensão recursal, que, insiste-se, não podem ser formulados de forma genérica ou simplesmente mediante reprodução de elementos dos autos.

A propósito:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

A apelante, pois, deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, por afronta ao art. 1.010, II e III do CPC (falta de ataque específico ao fundamento da sentença).

A propósito, citam-se julgados desta Câmara:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Ofensa à dialeticidade. Razões recursais estranhas. Falta de ataque específico à sentença. Afirmção de que a sentença foi de parcial procedência, alegações relativas a devolução em dobro e majoração dos danos morais. Sentença, no entanto, de improcedência, e não ataque específico aos fundamentos que conduziram à improcedência. Recurso não conhecido. (TJSP. Apelação Cível: 1018459-97.2024.8.26.0032. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Araçatuba. Órgão julgador: 11ª

Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 28/03/2025. Data de publicação: 28/03/2025).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisum, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Na petição inicial a apelante alega que efetuou os pagamentos devidos, contudo não apresentou nenhum elemento apto a comprovar a quitação, tendo o juízo destacado essa insuficiência probatória, base da improcedência. A apelante deveria demonstrar ao tribunal, cirurgicamente, que o juízo se equivocou na decisão tomada, não bastando reprodução de trechos de outras manifestações constantes dos autos.

Consta da sentença:

Antes de proceder à análise da legalidade da manutenção do status "prejuízo" questionado pela parte autora, essencial verificar que, no caso dos autos, não foi produzida prova alguma do pagamento da dívida que existia em nome da autora.

Ainda que a relação entre as partes esteja sob a égide do CDC, evidente que a prova de tal fato, em processos desta natureza, incumbe à parte autora, por se tratar de prova de um fato constitutivo do seu direito e de fácil e simples produção. Se ela alega que fez uma renegociação da dívida e quitou a sua

obrigação, bastaria comprovar tais fatos, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que a análise sobre a licitude de qualquer registro negativo sobre tal crédito fica prejudicada.

Não é da ré o ônus da prova de comprovar que havia contrato entre as partes e a autora quitou integralmente a sua dívida. Isso porque a autora não negou tal contratação, não negou a existência da dívida, mas, sim, afirmou pagamento integral, conforme se observa logo no início de sua petição inicial, de modo que se aplica a este fato a regra geral do CPC (artigo 373, inciso I, do CPC) sobre o ônus da prova, sem que seja necessário, sob qualquer aspecto, a sua inversão.

Desse modo, **NÃO SE CONHECE** do recurso, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, de 10% sobre o valor da causa, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR